



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
Avenida Papa João XXIII, 239 - Bairro Centro - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

## PARECER DO RELATOR

### COMISSÃO PROCESSANTE

### PROCESSO DISCIPLINAR N. 25.0.000008024-4

**DENUNCIADA:** Vereadora **Cristianne Costa Lauer**

**RELATOR:** Vereador **Sidnei Telles**

**PRESIDENTE:** Vereador **William Gentil**

**MEMBRO:** Vereador **Cristian Maia Maninho**

### I. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado em razão de denúncia escrita, formulada por munícipe eleitor, com exposição dos fatos e indicação de provas, nos termos do art. 7.º do Decreto-Lei n. 201/1967 e do art. 106 do Regimento Interno desta Casa, distribuído a esta Comissão Processante regularmente constituída.

2. Na peça inicial, o denunciante imputou à denunciada a prática dos seguintes fatos: (a) ato de improbidade administrativa consistente na utilização de servidor comissionado (chefe de gabinete) para atuar como advogado particular da parlamentar, durante o período em que percebia remuneração pública, conforme já reconhecido em sentença judicial; (b) quebra de decoro parlamentar em razão de postagens veiculadas nas redes sociais da denunciada. Para apuração dos fatos, requereu a instauração e o regular andamento do presente processo administrativo, com a consequente decretação da perda do mandato parlamentar.

3. Cumpre, preliminarmente, resgatar os atos da tramitação processual. Rejeitado inicialmente pela Mesa Executiva da Câmara de Maringá, por falta de legitimidade, o prosseguimento do processo administrativo foi deferido em sede de Mandado de Segurança, sendo que tal ponto foi superado após a decisão do Excelentíssimo Ministro Flávio Dino, nos autos de Reclamação n. 80.211/PR:

*Ante o exposto, com fundamento no art. 102, inciso I, alínea "I", da Constituição Federal, julgo PROCEDENTE a presente reclamação para cassar a decisão proferida pela Desembargadora Luciani de Lourdes Tesseroli Maronezi nos autos do Agravo de Instrumento nº 0054443-06.2025.8.16.0000, restabelecendo integralmente os efeitos da decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 0003575-36.2025.8.16.0190, que determinou o regular processamento da denúncia por infração político-administrativa apresentada pelo reclamante, ressalvada a oportuna análise de eventuais outros aspectos procedimentais.*

4. Após regular notificação, a denunciada apresentou sua defesa escrita (0395993), na qual alegou, em síntese:

- a) Indução do Plenário em erro, tendo em vista que o denunciante teria afirmado falsamente que a sentença de 1.º grau nos autos n. 0011967-67.2022.8.16.0190 impôs perda da função pública e suspensão de direitos políticos;

- b) A ausência de inclusão do item na pauta oficial da sessão que admitiu a denúncia, violando a publicidade, a transparência e a previsibilidade dos trabalhos.
- c) Quanto à decisão do processo n. 0011967-67.2022.8.16.0190, ainda não transitada em julgado, que somente a condenou a penas pecuniárias e que qualquer processo de cassação, por ser extremamente gravoso, dependeria da irrecorribilidade da decisão judicial;
- d) Quebra da isonomia, tendo em vista que havia outros vereadores com ações/decisões desfavoráveis que não sofreram processo de cassação;
- e) Quanto à denúncia por falta de decoro, que a denunciada goza de imunidade por suas declarações, nos termos do art. 29, VIII, da Constituição Federal, tendo, na qualidade de parlamentar, apenas tecido críticas políticas que integram a normalidade democrática;
- f) Ao final, requereu preliminarmente o arquivamento do feito, pelas nulidades suscitadas, e, subsidiariamente, a instrução do feito com a oitiva de testemunhas, juntada de documentos de outros processos, inclusive o Inquérito Civil n. 0088.24.005242-8, que tramitou na 20.<sup>a</sup> Promotoria de Maringá e, por fim, o julgamento improcedente da denúncia.

5. A Comissão Processante, após análise da defesa, deliberou pelo prosseguimento do processo, conforme se extrai das manifestações 0397020, 0397200 e 0397210, que resultou na decisão 0397265. Esta última assim deliberou:

### *3. CONCLUSÃO DO RELATOR*

*Ante o exposto, opino pelo prosseguimento do Processo Disciplinar SEI n. 25.0.000008024-4, com a subsequente abertura da fase de instrução, assegurando-se à vereadora representada o exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos da legislação aplicável.*

### *4. DECISÃO DA COMISSÃO*

*Os Vereadores William Gentil e Cristian Maia Maninho acompanharam, na íntegra, a proposta de parecer do Relator, nos termos da fundamentação por ele apresentada, de modo que a Comissão Processante opina, por unanimidade, pelo prosseguimento do Processo Disciplinar SEI n. 25.0.000008024-4.*

6. Após a juntada de provas/decisões de outros processos, aqui incluídos o Inquérito Civil n. 0088.24.005242-8, o processo disciplinar n. 24.0.000003623-0 e o processo judicial n. 0011967-67.2022.8.16.0190, foram realizados a oitiva do denunciante, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e o depoimento pessoal da denunciada.

7. Finalizada a fase instrutória, foi a denunciada intimada para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, o que fez por intermédio de seu advogado constituído, destacando que:

- a) A denúncia inicial se baseou em fato inverídico (teria atribuído perda de função e suspensão de direitos políticos na ação judicial n. 0011967-67.2022.8.16.0190, o que a sentença não impôs). Sustenta a teoria dos motivos determinantes: sendo falso o motivo, todo o procedimento estaria maculado e deveria ser julgado improcedente;
- b) Há a presença da coisa julgada administrativa (art. 5.º, VII, DL 201/67), tendo em vista que os mesmos fatos já foram apurados em 2024, com arquivamento pela Presidência (10/10/2024), e que a reapresentação em 2025 violaria o art. 5.º, VII, e a segurança jurídica;
- c) Há suspeição deste relator por motivo de “foro íntimo”, pois durante o sorteio da composição da Comissão Processante este teria requerido seu impedimento;
- d) É prática comum entre os assessores a prestação de serviço de forma voluntária, citando trechos dos depoimentos de assessores de vários gabinetes, que atuaram voluntariamente fora

do expediente (campanha/apoio);

- e) O processo que tramitou na 20.<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Maringá foi arquivado, por concluir pela inexistência de indícios de improbidade ou dano ao erário em relação ao ex-assessor Bruno Di Lascio;
- f) O áudio não pode ser admitido como meio de prova em razão da falta de autenticação/integridade comprovada, sendo juridicamente imprestável. Junta, inclusive, exemplo de “clonagem de voz” para ilustrar fragilidade;
- g) A impossibilidade de a Câmara impor sanção “mais gravosa” que a fixada pelo Judiciário;
- h) A acusação por “falas” (vídeos) é genérica/inepta, pois o denunciante não identificou trechos, ofendido ou contexto, tornando inviável o contraditório.

8. Pois bem, tramitado o processo como acima relatado, tem-se, por fim, a imputação de dois fatos que, segundo o denunciante, ensejam a perda do mandato da denunciada, sendo:

- a) **Fato 1 – Improbidade Administrativa:** utilização de servidor comissionado (chefe de gabinete) para atuar como advogado particular da parlamentar, durante o período em que percebia remuneração pública, conduta reconhecida em sentença condenatória proferida na ACP n. 0011967-67.2022.8.16.0190;
- b) **Fato 2 – Falta de Decoro Parlamentar:** falas ofensivas veiculadas em redes sociais, com a indicação de quatro *links* da rede social *Instagram*, onde estaria comprovado o teor ofensivo das falas da denunciada.

## II. QUESTÕES PROCESSUAIS

9. Para prosseguimento, mister se faz identificar que o procedimento observou as fases do art. 5.º do Decreto-Lei n. 201/67 e do art. 106 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maringá, a saber:

- a) Denúncia recebida e instrumentalizada, conforme decisão de prosseguimento pelo STF na Reclamação n. 80.211/PR;
- b) Recebimento da denúncia em plenário, com 17 votos favoráveis e 3 contrários, conforme Certidão 4604 (0391850) e Ata da Sessão Ordinária (0392101);
- c) Formação da Comissão processante (art. 5.º, II);
- d) Defesa (0395993), conforme art. 5.º, III;
- e) Decisão pela Comissão pelo processamento da denúncia (0397265), nos termos do art. 5.º, III, parte final;
- f) Instrução do feito com a juntada dos documentos e oitivas narradas;
- g) Alegações finais escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 5.º, V [\[1\]](#).

10. Para o regular prosseguimento do feito, em consonância com o disposto no art. 5.º, inciso V, do Decreto-Lei n. 201/67, a Comissão Processante deve, nesta fase do processo, emitir parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, remetendo-se o feito, em seguida, para julgamento pelo Plenário.

11. Conforme preceitua o inciso VI do Decreto-Lei n. 201/67, o julgamento dar-se-á por “tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia”, exigindo-se 2/3 dos vereadores para a perda

do mandato, lavrando-se ata que consigne a votação sobre cada infração e, em caso de condenação, a Presidência expedirá, de imediato, o competente decreto legislativo de cassação do mandato, independentemente de nova deliberação plenária, ou, em caso de absolvição, determinará o arquivamento do processo.

12. Por fim, conforme prescreve o art. 5.º, VII, do Decreto-Lei n. 201/67, o processo conclui-se em 90 (noventa) dias, contados da notificação da denunciada (29/05/2025), prazo que aqui se certifica observado.

### **III. FUNDAMENTAÇÃO**

13. Apresentados o relatório e as questões processuais atinentes ao processo administrativo, passo à análise das preliminares e, em seguida, das razões do mérito da denúncia, com o exame, em primeiro lugar, da imputação da falta de decoro parlamentar e, posteriormente, da alegada improbidade administrativa.

#### **III.1. PRELIMINAR DE INDUÇÃO EM ERRO**

14. Em relação à alegada indução em erro no recebimento da denúncia, tal tese não merece prosperar. A defesa alega que o Plenário teria sido induzido em erro sobre as sanções impostas pela sentença. Ainda que tal alegação conste das peças defensivas, não se demonstrou vício capaz de invalidar a marcha processual, que se desenvolveu com defesa prévia, instrução e razões finais, permitindo ao contraditório reconstituir e depurar a moldura fático-jurídica antes do julgamento. O recebimento da denúncia é juízo preliminar de admissibilidade, não de procedência, que serve apenas para instaurar o processo, com posterior defesa, instrução e julgamento. Assim, entendo pela rejeição desta preliminar.

#### **III.2. PRELIMINAR DE FALTA DE TRATAMENTO ISONÔMICO**

15. Quanto à preliminar de que haveria tratamento desigual entre a denunciada e seus pares, tal manifestação é igualmente infundada. A suposta condição assemelhada de outros parlamentares não descaracteriza o caso concreto aqui apurado e as provas colhidas. A Câmara aprecia as condutas descritas em denúncia a partir de lastro específico (como a sentença e outros elementos colhidos em instrução administrativa), e não cenários hipotéticos, observando a impessoalidade na condução de todos os processos disciplinares.

16. No caso, não vislumbro qualquer impedimento que macule este feito, seja pela alegada falta de tratamento isonômico, seja pela alegada perseguição política, que sequer foi aprofundada ou provada pela denunciada. Igualmente entendo pela rejeição da preliminar arguida.

#### **III.3. PRELIMINAR DE IMPEDIMENTO PARA O JULGAMENTO**

17. Ainda que não suscitada como preliminar na defesa prévia, a denunciada, nas manifestações de seu patrono, indica haver potencial suspeição do Relator. Primeiro, porque este participou do processo administrativo n. 24.0.000003623-0, realizado no exercício de 2024. Segundo, porque na data do sorteio da Comissão Processante, em pedido de ordem, alegou o Relator que, em razão dessa participação, estaria impedido de atuar em nova Comissão Processante relacionada aos mesmos fatos.

18. Pois bem. Analisando o feito, entendo que não há quaisquer elementos que constituam eventual vício apto a invalidar os atos instrutórios deste processo, bem como que a alegação de suspeição demonstrou-se inaplicável ao rito previsto no Decreto-Lei n. 201/67, pois as hipóteses de impedimento são apenas aquelas expressamente trazidas pelo aludido diploma normativo, por exemplo, o impedimento do denunciante votar sobre a denúncia e integrar a Comissão Processante.

19. Além disso, este que hoje atua como relator, naquela ocasião era apenas membro da Subcomissão de Inquérito e em procedimento regido pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar.

20. O que se quer dizer é que, diversamente do alegado pela defesa, não há suspeição no presente caso, pois não há fator ou fato que possa tornar parcial a opinião exarada pela Comissão Processante, como tenta fazer crer a denunciada. Assim, entendo que não há risco de parcialidade deste Relator ou mesmo da Comissão, considerando os limites definidos pelo próprio Decreto-Lei n. 201/67.

21. Ressalto, ainda, que em nenhum momento o impedimento (ou suspeição) suscitado deu-se por motivos particulares. O que se tentou evitar foi a repetição de um mesmo vereador como membro de Comissão Processante, sendo que restou então esclarecido pela Presidência da Casa que haveria possibilidade jurídica de participação em nova Comissão, uma vez que esta realizaria novo trabalho instrutório e não ofenderia, por consequente, a imparcialidade do processo.

22. Portanto, não havendo nenhum impedimento ou motivo de suspeição capaz de macular o processamento e julgamento deste feito, entendo pela improcedência da nulidade suscitada.

### **III.4. PRELIMINAR DE COISA JULGADA ADMINISTRATIVA**

23. A defesa e as alegações finais tratam da coisa julgada administrativa como fato impeditivo para o prosseguimento deste processo. Todavia, entendo pela improcedência do alegado, pois não resta caracterizada a coisa julgada administrativa por diferentes razões.

24. A denunciada cita como fundamento jurídico o art. 5.º, VII, do Decreto-Lei n. 201/67 (aplicado ao caso por força do art. 7.º, § 1.º, do mesmo diploma). Vejamos seu teor:

*Art. 5.º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:*

*(...)*

*VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.*

25. Veja-se que o quadro fático não se amolda ao teor do preceito legal do art. 5.º. O arquivamento do processo de 2024, sem quesitação nem votação de mérito pelo Plenário, não impede nova persecução em sessão legislativa diversa, sobretudo à vista de elementos supervenientes, como a sentença judicial que reconhece ilícitos praticados pela denunciada.

26. O dispositivo citado pela defesa trata do prazo de 90 dias para conclusão do processo, sob pena de arquivamento. O arquivamento por decurso de prazo ou por ato monocrático não equivale a julgamento de mérito pelo Plenário e não torna os fatos intangíveis. A lógica do Decreto-Lei n. 201/67 é de proteção do devido processo (celeridade e rito), não de blindagem definitiva dos fatos a nova avaliação quando surgem elementos novos (como a sentença de 2025).

27. A invocação do art. 5.º, VII, do Decreto Lei n. 201/67, nos moldes trazidos pela defesa, não afasta a competência atual do Legislativo para deliberar sobre a caracterização de infração político-administrativa em razão dos fatos denunciados. O que houve em 2024 foi ato da Presidência comunicando que não convocaria sessão de julgamento e que “deixaria o Judiciário decidir”, como narrado nas alegações finais. Não houve quesitação, votação nominal nem edição de resolução ou decreto legislativo, elementos estes indispensáveis a um julgamento de mérito em matéria de perda de mandato. Trata-se, pois, de arquivamento por decisão monocrática, sem exaurimento da instância administrativa competente (Plenário). Logo, entendo que não se formou a “coisa julgada administrativa”.

28. Aliado a este fato, há elemento novo em destaque, qual seja, a sentença proferida no âmbito do processo judicial n. 0011967-67.2022.8.16.0190, aplicando penas pela prática de atos de improbidade administrativa.

29. Ressalta-se que p processamento do presente feito foi ordenado por decisão judicial, o que levou a Presidência, em 27/05/2025, a determinar a leitura da denúncia e a consultar o Plenário sobre o seu

recebimento, com posterior constituição de Comissão Processante para apuração dos fatos denunciados. Em outros termos, a própria via judicial determinou o processamento da denúncia, o que, por si, é incompatível com a tese da coisa julgada administrativa.

30. Temos, então, que, diferentemente do alegado pela denunciada em suas manifestações finais, há sim elemento novo que possibilita o prosseguimento de novo processo, não havendo que se falar em mera repetição dos fatos e fundamentos do processo anterior.

31. No mesmo sentido, não há que se falar em ofensa à vinculação ao pedido da denúncia, ou, como aventado nas alegações finais, a substituição posterior da motivação, porquanto as razões ali apresentadas mostram condutas praticadas pela denunciada que carregam em si caráter de reprovabilidade, que ensejam análise pela Câmara. Assim, não vejo como sustentável a tese de que houve inovação na motivação, bem como não há elementos de inveracidade que invalidam este processo.

32. Concluindo, rejeito a preliminar de “coisa julgada administrativa” e a tese de vedação por reiteração, uma vez que o processo de 2024 não configurou julgamento de mérito pelo Plenário, sendo que é pacífico que sobreveio fato novo qualificado (sentença de 2025) juntada aos autos, bem como a própria via judicial (conforme decisão do STF e de primeira instância no Mandado de Segurança do denunciante) determinou o processamento da nova denúncia em 2025.

### **III.5. DAS IMPUTAÇÕES DA DENÚNCIA E DAS RAZÕES DE MÉRITO**

#### **FATO 2 — FALTA DE DECORO PARLAMENTAR**

33. Adiantando meu entendimento, que submeto ao crivo do Nobres Pares, entendo que não há elementos suficientes para qualquer condenação dos atos de quebra de decoro imputados à denunciada.

34. A denúncia atribui à parlamentar quebra de decoro por falas ofensivas veiculadas em redes sociais (“desabafos”), com a indicação de quatro *links* da rede social *Instagram*, onde estaria comprovado o teor ofensivo das falas da denunciada, além de referência genérica à condenação na ação de improbidade (tratada no Fato 1 pelo denunciante).

35. No caso, o acervo probatório não alcança o tipo jurídico passível de recriminação exigido para aplicação da penalidade extrema nesta via, pois, a meu ver, há ausência de prova clara e convincente de conduta típica do art. 7.º, inciso III, do Decreto-Lei n. 201/67, que tipifica a falta de decoro parlamentar. Para melhor elucidação, vejamos o dispositivo citado:

**“Art. 7.º O Prefeito Municipal e os Vereadores ficarão sujeitos à perda do mandato, por deliberação da Câmara Municipal, nos termos deste Decreto-Lei, quando:**

**(...)**

**III – proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo;”**

36. Compulsando os presentes autos administrativos, ainda que se possa dizer que a parlamentar, por diversas vezes, exagera em suas falas e falta com a cordialidade necessária que se espera daquele que possui mandato eletivo, as mensagens das postagens indicadas pelo denunciante não tem o condão de ensejar qualquer reprimenda formal por esta Câmara Municipal.

37. Isto porque, atrelado ao pedido do denunciante, e sem fugir dele, a conduta da denunciada não foi devidamente comprovada como ofensa ao descrito no art. 7.º, III, do Decreto-Lei n. 201/67. Repisa-se, embora o tratamento da denunciada por vezes seja hostil, a imputação de penalidade por tais atos depende de prova robusta e inequívoca de que agiu com dolo na tipificação de qualquer ato reprimido pela Casa.

38. O Decreto-Lei n. 201/67 prevê a hipótese de perda do mandato por falta de decoro (art. 7.º, III). Contudo, a sanção extrema exige lastro probatório robusto, com delimitação típica e demonstração concreta do dolo e da repercussão institucional, o que não foi formalmente demonstrado na denúncia e ao longo da instrução.

39. Outrossim, para se evitar qualquer indicação de nulidade das provas juntadas, deveria haver lastro probatório nas postagens indicadas pelo denunciante, como sua degravação ou ainda ata notarial que certificasse o teor das postagens, local onde foram realizadas, data, contexto, entre outros elementos que devem ser fielmente observados em um processo administrativo passível de cassação de mandato.

40. Como dito, ainda que se possa reprovar o modo como a parlamentar trata os assuntos de interesse da municipalidade, a mera veiculação de críticas duras em redes sociais, por si só, é insuficiente para caracterizar a falta de decoro parlamentar tipificada no art. 7.º, III, do Decreto-Lei n. 201/67, passível de sanção extrema. Não se pode também afirmar categoricamente que não houve, eventualmente, declarações que pudessem configurar a falta de decoro, porém as provas trazidas aos autos são insuficientes para a sua caracterização.

41. A imunidade parlamentar suscitada, no presente caso, deve prevalecer, pois ela protege a liberdade de expressão qualificada do vereador quando houver nexos funcional, embora não impeça, em tese, a responsabilização político-administrativa por excessos de linguagem, se devidamente provados. Aqui, porém, entendo que tal prova qualificada não se formou.

42. O poder disciplinar da Câmara em matéria de decoro é real, mas deve observar tipicidade (ainda que aberta), proporcionalidade e prova suficiente. O Decreto-Lei n. 201/67 estabelece a pena de perda de mandato para os casos de falta de decoro. Assim, a imposição da pena de cassação deve ser precedida de conduta de elevada gravidade e certeza suficiente do fato típico. Não se evidenciou, aqui, que as manifestações atribuídas à denunciada ultrapassaram o limiar entre a crítica política (ainda que áspera) e a infração ético-disciplinar tipificada no diploma mencionado.

43. Ademais, o arquivamento por insuficiência probatória não impede nova representação se sobrevierem provas novas, o que resguarda o interesse público sem afrontar garantias processuais.

**44. Assim, voto pela improcedência da acusação relativa ao Fato 2 (falta de decoro parlamentar), por insuficiência de prova quanto à configuração da conduta tipificada no art. 7.º, III, do Decreto-Lei n. 201/67 e por ausência de lastro técnico capaz de sustentar a cassação na esfera político-administrativa. Sem prejuízo de nova apuração se surgirem provas novas.**

## **FATO 1 — IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

45. Mais uma vez, adiantando meu posicionamento, que submeto ao crivo desta Casa, entendo que há elementos suficientes para condenação da denunciada à perda do mandato pela caracterização de ato de improbidade administrativa.

46. A sentença condenatória juntada atesta que a vereadora, “de modo livre e consciente, utilizou-se de seu chefe de gabinete, servidor público comissionado, para fins particulares”, por cerca de nove meses e em oito processos, “logrando obter vantagem patrimonial indevida... deixando de gastar seus próprios recursos com honorários”. A conduta, portanto, enquadra-se perfeitamente na descrita no art. 9.º, IV, da Lei n. 8.429/1992.

*Art. 9.º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:*

*(...)*

*IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades;*

47. Diferente do que alega a denunciada, não houve somente a condenação pecuniária no caso, pois reconhecida pela decisão judicial o ato de improbidade administrativa citado. Veja-se: embora haja na sentença condenação “a) à perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio no valor de R\$

19.638,02 (dezenove mil seiscentos e trinta e oito reais e dois centavos);” e “b) ao pagamento de multa civil equivalente ao mesmo montante do acréscimo patrimonial negativo (R\$ 19.638,02).”, tal condenação somente sobreveio porque reconhecida a improbidade.

48. Tanto assim, que o Juízo da 1.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública de Maringá reconheceu a ilegalidade praticada, ou seja, entendeu como realizados atos em ofensa ao art. 9.<sup>o</sup>, IV, da Lei Federal 8.429/1992.

49. Aqui está a condenação passível de sanção administrativa no âmbito da Câmara Municipal de Maringá no presente processo: somente se é condenado materialmente por ofensas à lei de improbidade aquele que a cometeu, ou seja, aquele que foi/é ímprobo.

50. Não se pode, neste processo administrativo, revisitar a decisão do Poder Judiciário, onde restou comprovada, conforme sentença, a contratação, deliberada, via nomeação em cargo em comissão, de profissional para prestar serviços particulares à denunciada.

51. Porém, deve esta Casa, consubstanciada no que foi decidido pelo Juízo, delimitar se tal condutada ofende as normas de probidade administrativa que regem o exercício do mandato, nos termos do Decreto-Lei n. 201/1967, inclusive com decisão do STF neste sentido, e aplicar, no caso concreto, as medidas punitivas previstas.

52. Revisitando o processo administrativo, há de modo incontroverso o reconhecimento da improbidade administrativa. A conduta praticada é aquela do art. 9.<sup>o</sup>, IV, da Lei 8.429/1992, e devido a esta conduta, a pena aplicável é, se não outra, a perda do mandato, conforme previsão do art. 7.<sup>o</sup>, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67.

53. No plano do procedimento político-disciplinar em comento, a Câmara pode e deve deliberar com base no conjunto probatório – inclusive em sentença não transitada em julgado – quando os fatos revelam gravidade e lesão à moralidade institucional, como resulta dos fundamentos da própria peça inaugural deste processo.

54. Os testemunhos obtidos pela Comissão Processante não foram suficientes para afastar a imposição da penalidade à denunciada. A defesa, por meio das oitivas, tentou demonstrar que diversos servidores (especialmente os comissionados) desta Casa prestam serviços aos mandatários.

55. Ocorre que, as condutas de outros servidores referenciadas na instrução do processo administrativo não se confundem com o aqui julgado. Além disso, não foram colhidas provas suficientes para afastar a conduta tipificada e reprovável da denunciada.

56. Tanto é verdade que, conforme depoimento do Sr. Homero Marchese, restou caracterizado o reconhecimento da conduta irregular, que, ainda assim, foi mantida pela denunciada:

*... Acredito que possa ter havido uma certa inexperiência por parte dos envolvidos, que estavam começando o mandato né, são fatos que datam de quatro anos atrás, há muito tempo, quando o vereador assume pela primeira vez uma posição talvez ele não tenha a malícia que deveria ter diante de possíveis desafetos que possam utilizar algum episódio contra ele...*

57. Temos no trecho que o declarado ato de inexperiência (contratação do advogado para prestação de serviço particular mediante remuneração pela Câmara) não neutraliza o dolo reconhecido no conjunto probatório (incluindo a sentença). Se fosse um episódio isolado, até se poderia suscitar dúvida, mas a confirmada repetição e o padrão de conduta são incompatíveis com mero erro de principiante.

58. Eventual tipificação igual à ora imputada à denunciada por outros membros da Câmara deve ser submetida a averiguação sim, mas não neste processo, que visa, dada a limitação legal da denúncia, entender e aplicar as sanções devidas dentro de seu limite processual, ou seja, somente aos fatos narrados praticados pela Sra. Cristianne Costa Lauer.

59. Pois bem, superado tal ponto, é de se reconhecer que as provas trazidas aos autos administrativos são suficientes para a perda do mandato da denunciada. Em trecho da instrução judicial juntada aos autos, o Sr.

Bruno Gimenes Di Lascio confirma ter sido chefe de gabinete da vereadora e que, a convite desta, assumiria o “setor jurídico” do gabinete, contexto no qual atuou como advogado em causas particulares da parlamentar. Mas não só: restou demonstrado que este sempre foi o intuito da contratação. Não agregar a prestação do serviço particular, mas atuar somente neste sentido.

60. Restou comprovado que a tese da advocacia *pro bono* ou ainda aquela de que os atos teriam sido praticados após o horário normal de trabalho do Sr. Bruno Gimenes Di Lascio não foram demonstradas de maneira convincente, seja na instrução judicial, seja na instrução deste processo administrativo.

61. Em momento algum a tese da defesa conseguiu desconstituir a real vontade da denunciada, que foi a de ter a seu favor serviços particulares mediante contraprestação pelo Ente Público, ou seja, não conseguiu demonstrar que as defesas particulares em processos judiciais foram realizadas de bom grado pelo advogado que compunha sua equipe de gabinete. Na verdade, o que se provou foi exatamente o contrário: o uso da função pública para benefício particular da denunciada.

62. Neste sentido, para esclarecimento, vejamos trecho da sentença judicial:

*Desta feita, é de se concluir que a atuação do ex-servidor não se deu de forma pro bono nos processos particulares que patrocinou em benefício da vereadora ré. E há também que se concluir, pela existência de comprovação suficiente, diante da confissão operada, de que a vereadora ré se utilizou de serviço do ex-servidor público no patrocínio e defesa de suas ações judiciais particulares, sem remunerá-lo especificadamente pelo trabalho.*

*Consequentemente, resta caracterizada, pois, a conduta tipificada pelo art. 9.º, IV, da Lei n. 8.429/1992, já que não há como se alegar que não houve vantagem patrimonial à parlamentar que deixou de gastar com o pagamento de honorários advocatícios contratuais ao seu então chefe de gabinete, quando permitiu que este atuasse judicialmente em pelo menos 08 processos de interesse particular em que figurou como parte.*

*(...)*

*Por sua vez, o dolo específico caracterizador do ato ímprobo pela ré também restou suficientemente comprovado nos autos.*

63. Assim, repisa-se: no processo judicial n. 0011967-67.2022.8.16.0190 ficou reconhecido que houve o enquadramento da conduta ao tipo descrito no art. 9.º, IV, da Lei 8.429/1992, ou seja, foi confirmada a prática de ato de improbidade administrativa, a qual deve ser rechaçada por esta Casa.

64. O áudio transcrito na sentença e que foi, imagina-se, ouvido por todos os Pares da Casa, deixa claro qual foi o intuito da denunciada na contratação do advogado como Chefe de Gabinete em seu mandato: remunerá-lo para prestação de serviços advocatícios em causas particulares.

65. Neste ponto, rechaço a tese de que tal áudio não pode ser usado para instrução deste procedimento administrativo. Sua transcrição (que serviu de convencimento para o Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública de Maringá), ou seja, seu teor, não foi combatida pela defesa, sendo que apenas indicou que ele não poderia ser utilizado como elemento de prova.

66. A diferença essencial é que o juízo legislativo não está se apoiando em um arquivo autônomo e não autenticado, mas sim no relato oficial estabilizado na sentença, cuja formação probatória se deu sob controle jurisdicional. Em outras palavras, a controvérsia técnico-pericial sobre a mídia bruta não impede que se valorize o teor já fixado na decisão judicial, trazido aos autos por cópia e submetido ao contraditório neste processo administrativo.

67. Mas além disso, o centro do aqui debatido não está em como o áudio pode ou não ser utilizado como meio de prova, mas sim que com base nele e em outros elementos probatórios, restou confirmada em sentença a prática da improbidade administrativa, ainda mais quando garantido o contraditório e a ampla defesa, seja na via judicial, seja na via administrativa.

68. Ainda que se sustente a tese de aplicação do princípio da preservação do mandato, este não tem caráter absoluto nem se sobrepõe às normas expressas que regem a perda do mandato por infração político-administrativa. Em termos constitucionais, o mandato eletivo é expressão da soberania popular, não um salvo-conduto contra a moralidade administrativa.
69. A independência das esferas autoriza a responsabilização político-administrativa ainda que instâncias judiciais (ou até mesmo o Ministério Público) tenham adotado respostas sancionatórias distintas.
70. O núcleo de reprovabilidade está em apropriar-se do trabalho de servidor comissionado para fins privados, mediante proveito econômico decorrente da não contratação de advogado particular – exatamente o que o art. 9.º, IV, rechaça, e que, no plano político-disciplinar, corresponde ao tipo do art. 7.º, I, do Decreto-Lei n. 201/67. O conjunto probatório é coeso e suficiente: existe sentença condenatória.
71. Estamos diante de prova documental e testemunhal/informativa idônea apontando que os atos da denunciada ensejam reprimenda formal e firme desta Casa, pois caracterizada a gravidade institucional da conduta e o seu desvalor ético, indicando que nitidamente e deliberadamente a denunciada confundiu a esfera pública com seus interesses privados.
72. A falta do trânsito em julgado do processo judicial não impede o regular processamento do processo administrativo, pois aqui não se está diante da expectativa de aplicação de sanções da esfera cível ou criminal, mas sim daquelas previstas no Decreto-Lei n. 201/67.
73. Embora adstrita ao pedido da denúncia, cabe à Comissão Processante a instrução do feito e em seguida ao Plenário o julgamento definitivo do mérito. Não se vislumbrou falsidade direcionada na denúncia que a torne insustentável. Na verdade, dentro de seu direito de petição, a denúncia faz interpretação da sentença judicial que leva ao reconhecimento do cometimento da improbidade administrativa pela denunciada.
74. A Câmara, dentro de suas prerrogativas constitucionais, atua em independência dos demais poderes. No mais, cabe a esta Casa atuar na proteção da moralidade institucional, o que autoriza a deliberação deste Parlamento, com base no conjunto de provas reunidas, a aplicar suas sanções previstas na legislação pertinente (Decreto-Lei n. 201/67), independentemente do trânsito em julgado de uma demanda judicial, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa – premissas expressamente afirmadas e exercidas nos autos administrativos.
75. Outro ponto que merece destaque são as alegadas atuações dos assessores de vereadores desta Casa em atos político-partidários após o expediente. A tese salienta que é comum a atuação dos servidores, principalmente os comissionados, em atos dos vereadores.
76. De fato, os depoimentos indicam a ocorrência da prática, mas não entendo esta como vinculada ao procedimento em comento. Explico: em nenhum momento a prática reprovada (confirmada em sentença) foi o uso de assessores em atividades extras de suas funções desempenhadas na Câmara; o objeto aqui é a contratação deliberada para prestação de serviço particular com remuneração pela Casa Legislativa.
77. Os depoimentos colhidos e apresentados pela defesa da denunciada em nada mudam o fato descrito na denúncia. Primeiro, caso haja alguma conduta reprovável de outros vereadores e assessores, estas devem ser apuradas por esta Casa em procedimento próprio. Segundo, está comprovado que o trabalho realizado pelo Sr. Bruno não se deu de forma voluntária nem após a realização de suas tarefas no gabinete da denunciada. Tampouco há que se falar em compensação de jornada, elemento que inexistente na Câmara Municipal de Maringá.
78. Por fim, as alegações finais indicam a impossibilidade de aplicação de sanção mais gravosa pela Câmara Municipal em detrimento do que restou decidido no Judiciário. Tal tese não merece prosperar.
79. O caso narrado que enseja a apuração desta Casa é a utilização do mandato para a prática de atos de improbidade administrativa, tipificada nos termos do art. 7.º, I, do Decreto-Lei n. 201/67. O mencionado diploma normativo trata da responsabilização político-administrativa, que não pode ser exercida por outra esfera de Poder a não ser o próprio Legislativo e não se confunde com as decisões tomadas por outros órgãos

de controle externo. Assim, independentemente da decisão do Ministério Público do Paraná ou das sanções aplicadas pelo Poder Judiciário, cabe sim a esta Casa, por meio da Comissão Processante, averiguar os fatos e decidir as consequências de natureza político-administrativo dentro do seu poder-dever disciplinar.

80. Assim, a análise de infração às normas de probidade e decoro do Decreto-Lei n. 201/67 é responsabilidade da Câmara, cuja competência está prevista nesse próprio diploma legal. Neste sentido, entendo que não há identidade de objeto sancionatório entre a decisão judicial e o juízo legislativo sobre infração político-administrativa.

81. Não estando a Câmara adstrita à decisão judicial em relação às suas sanções, pelo exercício da competência que lhe é privativa, é impróprio apontar que a decisão de um parlamento estaria limitada a eventuais sanções aplicadas fora de sua esfera de atuação.

82. Por outro lado, a proporcionalidade não impõe espelhamento entre sanções aplicadas por esferas decisórias distintas; exige, isto sim, coerência interna no âmbito aplicável. No juízo relativo à caracterização e à responsabilização por infração político-administrativa, o parlamento pondera gravidade, dolo, repercussão institucional e precedentes regimentais, submetendo o posicionamento da Comissão aos demais vereadores, que internamente avaliam o ponderado no presente parecer e formam suas próprias e livres convicções.

83. Ainda, somente há segurança jurídica se, preservado o rito, o contraditório e a ampla defesa, há decisão do parlamento sem que seja obrigatório considerar um limitador de atuação e convicção, ou seja, sem que seja imposto ao Legislativo que repita a resposta do Judiciário.

84. Assim, mostra-se incoerente a tese de que o parlamento ficaria vinculado à sanção judicial para, “pelos mesmos fatos”, não poder aplicar reprimenda mais intensa: as esferas são autônomas e os bens jurídicos protegidos são diversos.

85. Assim, justifica-se a aplicação da pena máxima na via político-administrativa, em prestígio à manutenção da moralidade administrativa tutelada por esta Câmara Municipal.

**86. Assim, voto pela procedência da acusação em relação ao Fato 1 (Improbidade Administrativa), pois comprovados os atos de improbidade administrativa que ensejam a aplicação da pena de perda de mandato, nos termos do art. 7.º, I, do Decreto-Lei n. 201/67.**

#### **IV. VOTO DO RELATOR**

87. Pelo exposto, e após **REJEITAR**, por ausência de demonstração de prejuízo e de violação das normas procedimentais pertinentes, todas as preliminares suscitadas pela defesa (indução em erro no recebimento da denúncia, falta de tratamento procedimental isonômico, impedimento do Relator para o julgamento e coisa julgada administrativa), **VOTO**:

a) **Fato 1 (Improbidade Administrativa)**: pela **PROCEDÊNCIA** da acusação, propondo ao Plenário a **cassação do mandato** da Vereadora Cristianne Costa Lauer, com fundamento no art. 7.º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, que prevê a perda do mandato por ato de improbidade administrativa, com a subsequente expedição de ata de votação nominal e de decreto legislativo de cassação de mandato;

b) **Fato 2 (Falta de Decoro Parlamentar)**: pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação, por insuficiência de provas para caracterizar a falta de decoro do art. 7.º, inciso III, do Decreto-Lei n. 201/67, com arquivamento desse capítulo.

#### **V. DISPOSITIVO**

88. **Ante o exposto**, com fundamento no Decreto-Lei n. 201/1967, **PROPONHO** que a Comissão Processante submeta ao Plenário, **por quesitos e votação nominal**, o seguinte:

**I – Fato 1 (Improbidade Administrativa tipificada no art. 9.º, IV, da Lei 8.429/1992): Julgar PROCEDENTE** a acusação em relação ao Fato 1 e, com base no art. 7.º, inciso, I, do Decreto-Lei n. 201/67, **propor a cassação do mandato** da Vereadora Cristianne Costa Lauer, submetendo-se ao Plenário o seguinte **quesito**, em **votação nominal**, exigido o **quórum de 2/3 dos membros do Legislativo** (Câmara com 23 vereadores → **16 votos**):

**Quesito 1:** “Reconhece o(a) Vereador(a) a **procedência da acusação relativa ao Fato 1** (improbidade administrativa) e **vota pela perda do mandato** da Vereadora Cristianne Costa Lauer, consoante prescreve o art. 7.º, inciso, I, do Decreto-Lei n. 201/67?” (**SIM/NÃO**).

**II – Fato 2 (Falta de Decoro Parlamentar): Julgar IMPROCEDENTE** a acusação em relação ao Fato 2, por **insuficiência probatória** para configurar o ilícito do art. 7.º, inciso III, do Decreto-Lei n. 201/67, submetendo-se ao Plenário o seguinte **quesito**, em **votação nominal**:

**Quesito 2:** “Reconhece o(a) Vereador(a) a **improcedência da acusação relativa ao Fato 2** (falta de decoro parlamentar) por **insuficiência de prova** para caracterizar o disposto no art. 7.º, III, do Decreto-Lei n. 201/67?” (**SIM/NÃO**).

**Vereador Sidnei Telles**  
Relator da Comissão Processante

---

[1] Art. 5.º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

(...)

V – concluída a instrução, **será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias**, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;



Documento assinado eletronicamente por **Sidnei Oliveira Telles Filho, Vereador**, em 24/08/2025, às 17:59, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **William Charles Francisco de Oliveira, Vereador**, em 24/08/2025, às 23:22, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Cristian Marcos Maia da Silva, Vereador**, em 24/08/2025, às 23:30, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0408251** e o código CRC **DDD50189**.